



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **08113/11**

Objeto: Licitação

Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

Responsável: Raimundo Antunes Batista

LICITAÇÃO na modalidade Pregão Presencial nº 22/2010, seguida do Contrato nº 56/2010, procedida pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento parcelado e imediato de medicamentos, destinados a doações à população carente. Julga-se regular a Licitação seguida de Contrato e o Primeiro Termo Aditivo dela decorrente, quando satisfeitas as exigências legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02368/11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº **08113/11**, referente à licitação na modalidade **Pregão Presencial nº 22/2010**, seguida do Contrato nº **22/2010**, procedida pela **Prefeitura Municipal de Santa Cruz**, objetivando **a contratação de empresa para o fornecimento parcelado e imediato de medicamentos, destinados a doações à população carente**, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULAR** a licitação mencionada, bem como o contrato dela decorrente, ordenando o arquivamento do processo.

Assim decidem, tendo em vista que o Órgão de Instrução em seu relatório inicial, constatou o conflito de informações quanto a data correta de licitação, pois inicialmente o Aviso de Licitação de fls. 43, fixa a abertura para o dia 28 de julho de 2010, às 09 horas, a seguir, na publicação do Diário oficial de 20 de julho (fl. 45) novo aviso, transfere a abertura da presente licitação para o dia 10 de agosto de 2010. Entretanto, a Ata de Abertura da licitação declara que esta ocorreu no dia 28 de julho de 2010 (fls. 71) tendo como proponente vencedor a Farmácia Santa Luzia (fls. 78), porém a falha é de natureza formal, porquanto foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização de abertura, julgamento das propostas e homologação da licitação. O contrato desta decorrente atende à legislação pertinente. O pronunciamento oral da douda Procuradoria pugna pela regularidade dos procedimentos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 01 de novembro de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial